



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2024

Institui a campanha nacional "Abril Verde", dedicada à prevenção do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT).

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, institui a campanha nacional "Abril Verde", dedicada à prevenção do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT).

A proposta destaca a importância de ações educativas, triagens gratuitas, palestras e divulgação de informações, além de ressaltar a necessidade de capacitar profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento do TEPT, visando reduzir o sofrimento e promover a reabilitação e a plena participação dessas pessoas na sociedade. Segundo o autor:

“A criação da campanha nacional "Abril Verde" visa a conscientização da população sobre a importância da saúde mental e a prevenção do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). O TEPT é uma condição mental séria que pode se desenvolver após uma pessoa ter passado por um evento traumático, afetando significativamente sua qualidade de vida.

No Brasil, muitas pessoas são afetadas pelo TEPT sem o diagnóstico e tratamento adequados, o que agrava seu sofrimento e compromete sua saúde mental. A detecção precoce e o tratamento do TEPT são essenciais para prevenir o agravamento do transtorno e promover a reabilitação das pessoas afetadas.”

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, foi aprovado com emenda que inclui entre as ações da campanha a realização de reuniões gratuitas e rodas de conversa e troca de experiências entre pacientes e pessoas acometidas pelo TEPT.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que promovam a redução de riscos e assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196 da Constituição Federal). O sistema público de saúde, por sua vez, é orientado pelo princípio do atendimento integral, priorizando ações preventivas sem prejuízo dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 09/07/2025 18:37:28.170 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2596/2024

PRL n.1

serviços assistenciais (art. 198 da Constituição Federal). Em consonância, a Lei Orgânica do SUS reforça o princípio da integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações preventivas e curativas, individuais e coletivas, em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º da Lei nº 8.080/1990).

Nesse sentido, os objetivos da proposta encontram-se abrangidos pelas obrigações constitucionais e legais do SUS. Cabe mencionar, contudo, o art. 2º do PL, ao prever que a campanha “consistirá nas seguintes ações,” estabelece obrigações específicas, o que enseja obrigações específicas.

Tais obrigações enquadram-se na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias² determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a*

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

² Art. 129 da Lei nº 15.080, de 2024 – LDO para 2025



* C D 2 5 7 5 4 8 6 8 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados anteriormente, não foram apresentados. Tal situação configura inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária da proposição.

Entretanto, visando preservar a viabilidade da proposta, entendemos possível sanar tais questões por meio de emenda de adequação para ajustar a redação do dispositivo (art. 2º) para “*a campanha Abril Verde buscará priorizar a promoção das seguintes ações*”. Dessa forma, a proposta afasta a criação de novas obrigações e restringe-se a aspectos normativos da atuação do Sistema de Saúde a serem organizados pelo gestor nacional, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Com o referido ajuste do art. 2º, entendemos que a emenda aprovada na Comissão de Saúde tampouco apresenta impacto financeiro e orçamentário.

Diante do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do **Projeto de Lei nº 2.596 de 2024**, e da emenda aprovada na Comissão de Saúde, **desde que acolhida a emenda de adequação apresentada**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2024

Institui a campanha nacional "Abril Verde", dedicada à prevenção do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT).

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do PL nº 2.596, de 2024:

“Art. 2º A campanha Abril Verde buscará priorizar a promoção das seguintes ações:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator

Apresentação: 09/07/2025 18:37:28.170 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2596/2024

PRL n.1

